



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.010439/2007-77
Recurso n° 253.348 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.304 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria Auto de Infração
Recorrente AGROPECUÁRIA J.T.R.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MULTAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A imposição de multa de descumprimento de obrigação acessória estabelecida no art. 283, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/1999), tem base legal nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado – Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por deixar de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 49, §1º, "6", e §3º, combinado com o art. 256, §1º, II, e §3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso I, "d" , combinado com os artigos 290, inciso V e 292 inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 20/08/2006, em que apresentou defesa.

A autoridade julgadora, solicitou diligências, após cumpridas os autos foram a julgamento com juízo de procedência do lançamento. Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando que teria registrado a construção junto à Previdência Social, bem como o lançamento seria nulo por falta de motivação legal.

Assim, o autos retornaram para a fase de contencioso administrativo, e foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda - DF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Quanto à alegação preliminar, de julgamento conjunto com o da NFLD n. 37.023.016-7 que lançou as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos na construção, entende-se que o mesmo não tem vinculação direta com o presente recurso. Enquanto a motivação daquele lançamento foi o não pagamento de contribuições previdenciárias, a do presente foi descumprimento de obrigação instrumental que tem sua regra matriz totalmente independente daquele. Logo, não há razão para a união dos processos.

O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa pela Recorrente ter deixado de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início da atividade de construção em julho de 2006 (fls. 105), conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 49, §1º, "6", e §3º, combinado com o art. 256, §1º, II, e §3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso I, "d", combinado com os artigos 290, inciso V e 292 inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91.

Ao que consta nos auto do processo, as obras de construção estiveram em atividade entre Maio de 2000 e Maio de 2003, contudo tratam-se de outras obras (galpão 02 e 03), conforme bem salientado na resposta ao pedido de diligência realizada pelo agente lavrador (fls. 67) que demonstrou que a obra objeto de matrícula ex-ofício no INSS era mais recente e com registro independente na administração municipal. Logo, a Recorrente não comprovou a sua regularidade (art. 9º, do Decreto n. 72.325/1972).

Quanto à motivação legal, deve-se ressaltar que os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos.

É prerrogativa dos auditores fiscais federais zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a registrar devidamente todas as informações de interesse da Previdência Social, conforme a legislação, sem prejuízo da penalidade cabível (auto de infração), o fisco pode lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º a 3º. e § 7º, e art. 37, da Lei n.º 8.212/1991, bem como, disposto no art. 113, §§ 2º. e 3º, do CTN.

Sob a mera alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de tais dispositivos legais que fundamentam o auto de infração não tem o condão de autorizar ao Administrador Público, agente fiscal ou julgador do contencioso administrativo, de afastar a sua aplicação. No caso dos conselheiros do CARF, tal impedimento está disposto no art. 62, do seu Regimento Interno. Dessa forma, salvo exceções estabelecidas no mesmo dispositivo.

Processo nº 10680.010439/2007-77
Acórdão n.º 2803-00.304

S2-TE03
Fl. 148

Está caracterizada a infração, bem como a regularidade da autuação, nos termos dos artigos 142, 147 e 149 do CTN.

IV – Assim, entende-se que se deve ser conhecido o recurso, mas, no mérito, deve-se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se a decisão *a quo* inalterada.

Sala de Sessões, 18 de outubro 2010.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator